



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05758/19

Fundo Municipal de Promoção e Assistência Social de Sapé. Análise de Licitação. Pregão Presencial nº 00019/2018. Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis diversos, mediante requisição diária e periódica, destinados aos veículos pertencentes a frota municipal e locados, utilizados pela Secretaria de Promoção e Assistência Social de Sapé. Regularidade com Ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00951/20

1. Número do Processo: **TC-05758/19.**
2. Órgão de origem: **Fundo Municipal de Promoção e Assistência Social de Sapé.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 00019/2018.
4. Valor do Contrato: R\$ 120.350,00 (Cento e vinte mil, trezentos e cinquenta reais).
5. Objeto do Procedimento: Aquisição parcelada de combustíveis diversos, mediante requisição diária e periódica, destinados aos veículos pertencentes a frota municipal e locados, utilizados pela Secretaria de Promoção e Assistência Social deste Município.

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de análise do Pregão Presencial nº 00019/2018, realizado pelo Fundo Municipal de Promoção e Assistência Social de Sapé, tendo por objeto a aquisição parcelada de combustíveis diversos, mediante requisição diária e periódica, destinados aos veículos pertencentes a frota municipal e locados, utilizados pela Secretaria de Promoção e Assistência Social do Município de Sapé.

A Auditoria desta Corte, em seu relatório inicial de fls. 29/34, entendeu pela determinação ao Fundo Municipal para que “se abstenha de incluir cláusulas de reajuste nos contratos futuros de aquisição de combustíveis e lubrificantes com duração inferior a um ano, por ausência de previsão legal”, bem como pela notificação da gestora para esclarecimentos quanto a essa conduta.

Devidamente citada, a Sra. Patricia Eugenia Paiva da Silva, gestora do Fundo Municipal de Promoção e Assistência Social de Sapé, deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme Certidão (fl. 43).

Ato contínuo, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, por meio de Cota da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, às fls. 48/51, destaca :

- a) compulsando os autos, nota-se que a cláusula 19.1 do edital (fl.08) e a cláusula quarta da minuta de contrato (fl. 14) não estabelecem de forma expressa o índice a ser considerado como base para o reajustamento do contrato (...) dando margem para a discricionariedade do Administrador Público, que poderia utilizar, dentre os índices previstos, aquele que pudesse prejudicar ou favorecer o contratado, ferindo, pois, a impessoalidade no trato da coisa pública;
- b) o Art. 2º da lei 10.192/2001 é claro ao estabelecer que é permitida a estipulação de reajuste quando o prazo de duração contratual for igual ou superior a um ano;
- c) conforme o Art. 3º, §1, da referida lei, a periodicidade anual nos contratos deve ser contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, e não da data da assinatura do contrato.

Finalmente, o *Parquet* pugnou pela “regularidade com ressalva do procedimento licitatório ora analisado, sem prejuízo da determinação de que o Fundo Municipal de Promoção e Assistência Social de Sapé, quando da elaboração de contratos administrativos, preveja cláusulas contratuais de forma clara e precisa, de maneira a delimitar o seu comando, e, embora não haja incorrido na irregularidade presente no item (ii), abstenha-se de prever cláusulas de reajuste nos contratos futuros de aquisição de combustíveis e lubrificantes com duração inferior a um ano”

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, este Relator vota no sentido de que esta Egrégia Câmara :

- 1- Julgue regular com ressalva o Pregão Presencial nº 00019/2018, realizado pelo Fundo Municipal de Promoção e Assistência Social de Sapé;

- 2- Recomende ao Fundo Municipal de Promoção e Assistência Social de Sapé que, quando da elaboração de contratos administrativos, preveja cláusulas contratuais de forma clara e precisa, de maneira a delimitar o seu comando e abstenha-se de prever cláusulas de reajuste nos contratos futuros de aquisição de combustíveis e lubrificantes com duração inferior a um ano.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05758/19, que trata de análise do Pregão Presencial nº 00019/2018, realizado pelo Fundo Municipal de Promoção e Assistência Social de Sapé, tendo por objeto a aquisição parcelada de combustíveis diversos, mediante requisição diária e periódica, destinados aos veículos pertencentes à frota municipal e locados, utilizados pela Secretaria de Promoção e Assistência Social do Município de Sapé; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Julgar regular com ressalva** o Pregão Presencial nº 00019/2018, realizado pelo Fundo Municipal de Promoção e Assistência Social de Sapé;
2. **Recomendar** ao Fundo Municipal de Promoção e Assistência Social de Sapé que, quando da elaboração de contratos administrativos, preveja cláusulas contratuais de forma clara e precisa, de maneira a delimitar o seu comando e abstenha-se de prever cláusulas de reajuste nos contratos futuros de aquisição de combustíveis e lubrificantes com duração inferior a um ano.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 26 de maio de 2020.

Assinado 31 de Maio de 2020 às 17:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Maio de 2020 às 16:38



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2020 às 16:14



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO